



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 28 de agosto de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.810

Recurso nº 82.455 - IRPJ- EX: 1978

Recorrente CLEMENTE IRMÃOS S/A. - ALUMÍNIO IRONTE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

INCENTIVOS FISCAIS - A redução de 50%, concedida pelo artigo 256 do RIR/75, é só sobre empreendimentos agrícolas ou industriais e não sobre receitas provenientes de outras atividades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEMENTE IRMÃOS S/A. - ALUMÍNIO IRONTE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Fernando Cícero Velloso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

28 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0310/056.939/79

RECURSO N.º: 82.455

ACÓRDÃO N.º: 101-71.810

RECORRENTE: CLEMENTE IRMÃOS S/A. - ALUMÍNIO IRONTE

R E L A T Ó R I O

A origem do presente processo é o Auto de Infração, de fls. 02, contra CLEMENTE IRMÃOS S/A - ALUMÍNIO IRONTE, com sede à rua Pedro Clemente Fernandes, nº 180, Bairro de Jacarecanga, Fortaleza-CE, no seguinte teor:

"O Contribuinte aproveitou-se indevidamente do incentivo fiscal previsto no art. 14 da Lei nº 4239/63. Calculou a redução do imposto com base no lucro formado por receitas eventuais provenientes da aplicação em letras imobiliárias e em depósito a prazo fixo no montante de Cr\$ 1.257.156,00. Tributo devido: Cr\$ 188.573,00".

Tendo, a decisão singular de fls. 11 a 14, julgado procedente a Ação Fiscal, recorre, a interessada, com guarda do prazo legal, a este Conselho de Contribuintes.

Na impugnação tempestiva, de fls. 5 a 7, alega que:

1º) A defendente não exerce outra atividade que a industrial, constante do artigo 3º do seu Estatuto Social.

2º) "O fato de haver a defendente aplicado parte do dinheiro de seu capital de giro em letras imobiliárias, esporadicamente, não significa dizer que exerce qualquer atividade financeira".

3º) Tal operação foi de todo oportuna, pois, ao in-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0310/056.939/79

Acórdão nº 101-71.810

vês de ver o seu capital de giro se desvalorizar nos bancos, aplicou-o, convenientemente, resguardando os interesses da Empresa e do próprio fisco.

4º) "Tanto era correta e salutar essa prática, que o art. 19, item I, do Decreto-Lei nº 1598, de 1977, em consonância com o art. 17, veio ratificar esses tipos de operação que em nada desvirtua a legislação que regula os incentivos fiscais".

Na peça recursal, além de perfilhar os argumentos anteriores, diz também que:

1º) É de se entender como qualquer lucro, correlato às atividades industriais ou agrícolas, estará incluído no mesmo montante de que trata a lei 4239/63.

2º) "Não fora a inteligência dos dirigentes da empresa em colocar esse dinheiro em movimento para gerar um rendimento que atenuasse os efeitos da inflação", teria ocasionado prejuízos à empresa e ao próprio Estado.

3º) Essa prática não pode ser encarada como exercício de uma nova atividade da empresa, mas extensão da atividade principal, por se saber que o dinheiro aplicado, não foi gerado de outra fonte a não ser da própria atividade industrial.

4º) Esse lucro é resultante de receita financeira a qual foi inferior à despesa financeira.

5º) A lei não exige que alguém seja considerado infrator pelo fato de pretender utilizar os meios legais para evitar a desvalorização do dinheiro.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0310/056.939/79
Acórdão nº 101-71.810

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Incentivo fiscal é um estímulo, dado pelo Fisco, a certas contribuintes, sob determinadas condições. Se o incentivo fiscal não fosse exceção à norma geral do tributo, por essa falta já deixaria de ser incentivo. Se alguém não pode utilizar-se destas exceções, não é por isso, logicamente, que ele é considerado infrator. Pois, a maioria não é infrator e não pode usufruir de quase todos os incentivos fiscais. Portanto, não é verdade que se é infrator por não se poder utilizar de certos incentivos fiscais.

No caso em tela, trata-se da recorrente que quis utilizar o incentivo fiscal do artigo 256 do RIR/75, que retrata o incentivo dado pelo artigo 14 da Lei nº 4.239. Mas, tal redução de 50% sobre o imposto é aplicado só com referência aos empreendimentos industriais ou agrícolas. É por isso que o artigo 260, do mesmo regulamento, manda a pessoa jurídica destacar, nos seus registros contábeis, as atividades não consideradas como industriais ou agrícolas. Portanto, a redução de 50% não poderia ser aplicada sobre as receitas provenientes da aplicação em letras imobiliárias e em depósito a prazo fixo. Como já foi dito, a empresa não infringiu a lei porque aplicou as receitas em letras imobiliárias, atitude até louvável, mas foi considerada infratora no momento em que desejou aplicar o incentivo fiscal também onde não lhe era permitido.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.